



SFVC

Nº 70054203567 (Nº CNJ: 0144983-34.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CREDOR MENOR. VALOR RECEBIDO PELO ADVOGADO, QUE NÃO REPASSOU À PARTE. CABIMENTO DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Se o advogado retirou alvará relativamente ao valor dos alimentos executados e não repassou para a parte, é cabível o pedido de providências formulado pelo agente do Ministério Público, no exercício das suas atividades funcionais. 2. A alegação do causídico de que não pagou, pois ficou sem contato com a parte, fica esvaziada quando a representante legal do alimentando foi intimada no endereço constante nos autos, sem maior dificuldade. 3. Não há exagero na conduta do julgador, nem violação às prerrogativas do advogado, ao fixar prazo para o repasse dos valores à parte, com a devida comprovação nos autos, sob pena de determinar a remessa do feito à Promotoria Criminal, para a adoção das providências cabíveis. Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70054203567

COMARCA DE CARAZINHO

W.C.C.

AGRAVANTE

**..
L.M.M. P.S.M. R.M.M.**

AGRAVADO

**.
L.A.M.**

INTERESSADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, negar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.



SFVC

Nº 70054203567 (Nº CNJ: 0144983-34.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO E DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS.**

Porto Alegre, 17 de julho de 2013.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
Relator.

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Trata-se da irresignação de WILSON C. C. com a r. decisão que determinou que o procurador, ora recorrente, faça o repasse dos valores recebidos por alvará judicial, ao seu cliente, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa dos autos à Promotoria Criminal, nos autos da ação de execução de alimentos que LEONARDO M. M., menor representado por sua genitora MONICA R. M. M., move contra LOIVO A. M.

Sustenta o recorrente não ser possível que um juiz, desconfiado da conduta do advogado, humilhe este e determine que preste contas. Alega que a própria parte não se manifestou quando intimada. Diz que já entrou em contato com a parte autora, com quem já combinou a data para ela comparecer ao seu escritório a fim proceder à assinatura do termo de prestação de contas e possa quitar seus débitos com o profissional, ocasião em que receberá o restante dos valores a que faz jus. Pretende seja tornada sem efeito à decisão recorrida. Pede o provimento do recurso.



SFVC

Nº 70054203567 (Nº CNJ: 0144983-34.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

O recurso foi recebido no efeito devolutivo.

Intimado, o recorrido não ofereceu contra-razões, deixando fluir **in albis** o prazo legal.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Estou desacolhendo o pleito recursal.

Com efeito, é preciso ter em mira que o credor dos alimentos é menor, que o devedor pagou integralmente o débito e que o advogado retirou alvará relativamente ao valor dos alimentos executados em fevereiro de 2012, mas não repassou o valor que recebeu para a parte, motivo pelo qual é cabível o pedido de providências formulado pelo Ministério Público, no exercício das suas atividades funcionais.

A alegação do causídico de que não pagou a ainda o credor de alimentos, por ter ficado sem contato com a parte, fica esvaziada quando a representante legal do alimentando foi intimada no mesmo endereço constante nos autos, sem maior dificuldade...



SFVC

Nº 70054203567 (Nº CNJ: 0144983-34.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Sendo assim, não há qualquer exagero na conduta do julgador, nem violação às prerrogativas do advogado, ao fixar prazo para o repasse dos valores à parte, com a devida comprovação nos autos, sob pena de determinar a remessa do feito à Promotoria Criminal, para a adoção das providências legais cabíveis.

Com tais considerações, estou acolhendo, também, os argumentos postos no parecer do Ministério Público, de lavra da ilustre PROCURADORA DE JUSTIÇA ANA RITA NASCIMENTO SCHINESTSK, que transcrevo, **in verbis**:

No mérito, não merece prosperar.

No caso em tela, trata-se de ação de execução de alimentos promovida por LEONARDO M. M., representado por sua genitora MONICA R. M. M., mediante mandato concedido ao procurador agravante. Satisfeita a execução de alimentos, o procurador requereu fosse expedido alvará eletrônico em seu nome, em decorrência do seu local de atuação profissional ser nesta capital.

O juízo *a quo*, assim como o Ministério Público, requereu a comprovação do repasse de valores aos agravados, mas o agravante se omitiu e não apresentou prova em juízo, alegando que não consegue localizar os clientes.

Ocorre que, na fl. 26, houve a intimação pessoal da genitora de Leonardo M. M. para se manifestar acerca do recebimento dos valores depositados na conta do seu procurador, porém a agravada não se manifestou.

Ora, em razão da intimação pessoal da agravada juntada nos autos, depreende-se que as dificuldades de localização da cliente não se coadunam com a realidade, mostrando-se desprovida de fundamento a alegação do ora recorrente, acerca da dificuldade na localização dos agravados.

Diante do exposto, o Ministério Público opina pelo conhecimento e IMPROVIMENTO do agravo.



SFVC

Nº 70054203567 (Nº CNJ: 0144983-34.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - Presidente -
Agravo de Instrumento nº 70054203567, Comarca de Carazinho:

"NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ANA PAULA CAIMI